

## **PROJETO DE LEI Nº           /2010**

(Do Senhor Wladimir Costa)

*Altera dispositivos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispõe sobre a prorrogação das concessões de serviços públicos de energia elétrica.*

**Art. 1º.** O § 2º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As concessões de geração de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitados a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos, ficando facultado ao Poder Concedente, no momento da prorrogação, estabelecer ônus à concessionária de geração, destinados à modicidade tarifária.”

“§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contados da assinatura do contrato de concessão, podendo ser prorrogado, sem ônus, por sucessivos períodos de 30 (trinta) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos.”

**Art. 2º.** O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus parágrafos:

“**Art. 19.** A União poderá, visando a garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, na forma do art. 1º desta lei, as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta lei.”

**Art. 3º.** O art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, na forma do art. 1º desta lei, por solicitação do concessionário ou iniciativa do Poder Concedente.

**§ 1º** Poderão ser reagrupadas áreas de concessão de um mesmo concessionário, por solicitação deste e a critério do Poder Concedente.

**§ 2º** A concessão resultante do reagrupamento terá o maior prazo das concessões reagrupadas, permitida sua prorrogação, na forma do art. 1º desta lei.”

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Entre 2013 e 2016 vencem 20% das concessões de geração, representando cerca de 21.800GW da potência instalada no país, 82% das concessões de transmissão, representando cerca de 73.000km de linhas de alta tensão, e 41 das 64 concessões de distribuição, representando cerca de 38% da energia distribuída no país nos últimos 12 meses. O artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal admite a prorrogação das concessões, na forma da lei.

À época da assinatura dos contratos de concessão, o artigo 27 da Lei 9.427/96 admitia a concessão, razão pela quais vários contratos de concessão vigentes contêm a possibilidade de sua prorrogação. Contudo, o artigo 32 da Lei 10.848/04 revogou o artigo 27 da Lei 9.427/96, criando grande e temerária dúvida no setor elétrico. Atualmente, a Constituição Federal admite a prorrogação, os contratos de concessão prevêem a prorrogação, mas a lei que tratava da prorrogação está revogada. Os atuais concessionários de energia participaram de licitações ou adquiriram as atuais concessões de energia acreditando que teriam direito à prorrogação caso cumprissem suas obrigações regulatórias, previstas no contrato.

A revogação do artigo 27 da Lei 9.427/96 retirou-lhes esse direito, o que não é razoável e nem admissível em um país que requer expressivos investimentos em infra-estrutura e em energia elétrica, para suportar seu crescimento econômico e social. Investimentos contínuos precisam de confiança do investidor, o que exige estabilidade e clareza das regras. Por outro lado, o setor elétrico brasileiro é complexo e é importante estabelecer a diferença existente entre as empresas de geração, transmissão e distribuição. Os concessionários de geração realizaram importantes investimentos na construção das usinas geradoras ou no pagamento do

direito de exporá-las. Após esse pesado investimento inicial e excetuadas despesas com operação e manutenção, os valores investidos passaram a ser amortizados e, atualmente, a maioria dos concessionários de geração, cujos contratos expiram em 2015, já amortizou o investimento. Esta é a razão pela qual este Projeto de Lei propõe regras distintas para prorrogação de concessão para geração, transmissão e distribuição de energia.

A intenção é que a prorrogação das concessões de geração seja onerosa, com aplicação do valor da onerosidade para a modicidade tarifária. Por outro lado, nas concessões de transmissão e de distribuição não há um investimento maior feito no início de vigência da concessão.

Os investimentos são vultosos e constantes, realizados durante toda a concessão, em razão da permanente construção de linhas e redes para atendimento do crescimento populacional e da capacidade de transporte e distribuição da energia. Além disso, por meio do conhecido processo rígido de “revisão tarifária periódica”, a Agência Nacional de Energia Elétrica, a cada 4 ou 5 anos, promove a revisão geral da concessão, de sua estrutura de custos, de ativos, dos ganhos de produtividade, de desempenho e considera somente investimentos e custos prudentes para definição das tarifas de energia, de forma que a tarifa praticada de energia nas concessões de transmissão e de distribuição sejam a menor possível para operar e manter as concessões de transmissão e de distribuição. Assim, o processo de “revisão tarifária periódica”, por si só, garante que as tarifas praticadas sejam as menores possíveis, independentemente de quem seja o detentor da concessão. Desta forma, a modicidade tarifária é garantida pela ANEEL, assim como a qualidade dos serviços prestados.

Por esta razão, nada justificaria não prorrogar as concessões de energia elétrica existentes. Vários são os motivos para se prorrogar as concessões: (i) o caos que causaria a reversão das concessões para posterior licitação, em vista da ausência de regras claras para reverter os ativos de concessão, para calcular o valor da indenização e para livrar as pessoas jurídicas detentoras dos ativos de suas obrigações com fornecedores, financiadores, empregados, entre outras, pois não terão mais a receita da concessão; (ii) o desinteresse que traria aos atuais concessionários em continuar investindo nas concessões sabedores de que provavelmente as perderiam ao final do prazo contratual da concessão, além da ausência de garantia de uma justa e rápida indenização, até pelos relevantes valores envolvidos; (iii) à medida em que se aproximasse o fim das concessões, a instabilidade no setor e os custos de operações cresceriam, pois financiamentos, contratações de energia e operações de longo prazo requerem conhecimento do futuro das concessionárias; (iv) novos investidores destinariam recursos para vencer licitações de concessões existentes em vez de investirem em novos empreendimentos para aumentar o parque gerador e as linhas de transmissão e de

distribuição de energia; (v) como acima mencionado, nas concessões de transmissão e de distribuição não há benefícios à sociedade ou redução tarifária com a licitação, pois as tarifas já são as menores possíveis em vista da rígida política de revisão tarifária da ANEEL, independentemente de quem opere a concessão; (vi) a instabilidade institucional que acarretariam a reversão das concessões e sua licitação nunca testadas em tão grandes proporções; e (vii) o risco de que concessões fossem revertidas à União Federal e não mais licitadas (“re-estatização”).

Importante ressaltar, ainda, que um aspecto indispensável ao processo de evolução e crescimento sustentável de qualquer sociedade é a segurança jurídica, que é princípio elementar de um Estado Democrático de Direito, por garantir previsibilidade e limitação das ações do Estado, boa-fé no trato com os cidadãos e estabilidade das normas indispensável à justiça e à paz sociais. A segurança jurídica protege a confiança depositada nas condutas do Estado, que não pode adotar medidas em contradição com as que foram por ele próprio impostas, surpreendendo os que nele acreditaram. A segurança nas relações jurídicas é indissociável do equilíbrio institucional, ainda mais em um ambiente regulado como o das concessões de energia, onde o particular tem pouca liberdade, precisando acreditar que será cumprido o que contrata com o Estado. No setor elétrico, a insegurança jurídica gera falta de credibilidade e traz consequências ainda mais graves, pois sem energia a economia desacelera ante o receio de sua falta e investimentos são postergados, prejudicando consumo e empregos. O país está em momento crucial da economia, com grandes perspectivas de melhoras na atividade da economia, com geração de empregos, o que requererá investimentos pesados em infraestrutura elétrica, sob pena de não haver energia para suportar todo o crescimento projetado para os próximos anos.

Conforme previsto em lei, ao término da concessão de serviços de energia, em não ocorrendo a prorrogação, a União Federal receberá de volta a concessão, para operá-la ou entregar a um outro investidor, mediante licitação, indenizando o atual concessionário pelo valor investido e não amortizado, processo denominado de “reversão”. Não existem regras claras de como ocorreria. No formato atual, apenas os ativos da concessão seriam revertidos à União Federal e o detentor atual da concessão remanesceria com todo o pessoal, com todas as dívidas e obrigações, mas não mais teria a receita decorrente da venda da energia para honrá-las. A União Federal dificilmente teria recursos para indenizar os atuais concessionários com o fim das concessões. Nada justifica impor tamanho ônus ao Erário Público. Eventual licitação não privilegiaria isonomia ou modicidade tarifária além das garantidas atualmente pela ANEEL.

A licitação não traria benefícios à sociedade. Ao contrário, seria um processo dispendioso sem razões técnicas, econômicas, jurídicas ou sociais. O presente Projeto de Lei, respeita a previsão dos atuais contratos de concessão, de que a prorrogação depende do cumprimento das regras contratuais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, entre outras, o que deverá ser atestado pela ANEEL.

Apesar de o término da maioria das concessões ocorrer em 2015, a definição do assunto é urgente, pois o planejamento de investimentos, a assunção de obrigações, a compra e venda futura de energia, a contratação de garantias e de financiamentos exigem o conhecimento a longo prazo da capacidade de geração de receita e de pagamento. A indefinição quanto à continuidade das concessões está encarecendo operações e dificultando novos investimentos.

O presente Projeto de Lei garante a modicidade tarifária e mantém as exigências legais e regulatórias da qualidade dos serviços prestados, fomentando a continuidade dos investimentos no setor elétrico e evitando pesadas despesas para a União Federal, razão qual solicito aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010

**WLADIMIR COSTA**  
Deputado Federal  
(PMDB-PA)